



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003233-16.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ALESSANDRO CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº
1003233-16.2024.8.26.0529

Apelante: ALESSANDRO CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS (JG)

Apelado: BANCO ITAUCARD S/A.

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

VOTO 42.668

*REVISIONAL – Financiamento de veículo automotor – Alegação de cobrança de juros abusivos (capitalizados pelo método de amortização), além da incidência de tarifas/despesas estranhas ao mútuo (registro de contrato, avaliação do bem e seguro) – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.), que podem livremente ajustar suas taxas segundo as regras de mercado, sendo que a explicitação deve ser consignada nos instrumentos em que a disponibilização integral do crédito é imediata, sob pena de aplicar-se a taxa média de mercado, conforme os REsp's 1.061.530/RS e 1.112.879/PR, julgados no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Dados da operação revisanda que demonstram que as taxas efetivas contratadas foram compatíveis com a realidade macroeconômica brasileira da época da contratação – MÚTUO FECHADO – Taxa anualizada contratada em patamar diverso da projeção dos juros mensais básicos – Prevalência, caso informada – Artigos 52, inc. II, do C.D.C.; 354, do C.C. e Circular BACEN nº 2.936, de 14 de outubro de 1999 – Tese consolidada no

REsp 973.827, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. – Taxa anualizada explicitada – Descaracterização de capitalização indevida por qualquer ângulo analisado – TARIFAS/DESPESAS/SEGUROS – Legalidade, com reservas jurisprudenciais fixadas nos Recursos Especiais de rito repetitivos nºs 1.251.331/RS, 1.578.553/SP (TEMA 958) e 1.639.320/SP (TEMA 972) – REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO – Ausência de ilicitude no repasse dessa despesa, necessária para a consolidação do financiamento e da garantia fiduciária, na forma do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil – Situação em que a execução do serviço é presumida pelo exame do CRLV do veículo, sendo que a parte autora não comprovou sua onerosidade pelos meios que tinha à sua disposição – AVALIAÇÃO DO BEM – Execução do serviço não demonstrada pela instituição financeira – Expurgo determinado, com repetição simples do valor – SEGURO – Modalidade 'prestamista' – Contrato acessório 'facultativo' de natureza híbrida que visam a garantia do cumprimento da obrigação principal em caso de sinistro que inviabilize o adimplemento dos encargos mensais, bem como a proteção do próprio bem financiado, cuja contratação é comum no mercado de financiamentos – Situação em que era ônus da instituição financeira demonstrar, cabalmente, que deu opção ao segurado de indicar seguradora da sua preferência, não bastando a simples adesão por mero 'check' no item específico – Caracterização de venda casada – Adesão nula, determinada a restituição do valor do prêmio, permitida a compensação e com repetição simples – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença reformada nesses últimos pontos – Apelação parcialmente provida.*

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento de veículo automotor), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de juros (capitalizados pelo método de amortização), além da ilicitude de tarifas/despesas administrativas (registro de contrato, avaliação e seguro), violando, portanto, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre esses temas. Exibido o contrato revisando (fls. 42/48). Foi indeferida antecipação de tutela em caráter cautelar para o depósito incidental do valor incontroverso, concedida a justiça gratuita (fls. 87/88).

Após oferta da contestação (fls. 98/133), na qual a instituição financeira ré sustenta a ausência de ilicitudes, juntando documentos (fls. 88/149), na sentença de fls. 226/233 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Marcos Vinicius Krause Bierhalz, convencido da ausência de ilicitudes nos encargos e despesas ajustados no contrato, segundo precedentes jurisprudenciais que consignou na fundamentação. Por consequência, arbitrou verba honorária de 10% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 236/255), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos despendidos na petição inicial.

Contrarrazões ofertadas as fls. 259/270, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 236/255, interposta em 29/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 87), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 — DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E SUA CAPITALIZAÇÃO INTERNA

O vetusto Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias **quanto às taxas** de juros remuneratórios, de acordo com a **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**, editada à luz da interpretação do seu artigo 1º, *caput*. Ademais, o artigo 192, § 3º, da CF, quando em vigor (**ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003**), não era auto-aplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte (**Súmula 648**). Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária.

Nesse sentido, a **Súmula Vinculante nº 7**, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008, além da de **nº 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse aspecto, a questão foi submetida ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.061.530/RS**, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada no dia 22/10/2008, na qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

"ORIENTAÇÃO 1

a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem

exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Por outro lado, se a instituição financeira não demonstrar qual a taxa de juros contratada, deve-se adotar a média calculada pelo Banco Central, segundo o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgamentos: **REsp 715.837/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.03.07; AgRg no Ag. 680.029/RS, 4ª T., Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJU 02.04.07; AgRg no Ag 891.040/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 10.05.2010.**

A tese restou consolidada no **REsp 1.112.879/PR**, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, em 12/05/2010, também com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. JULGAMENTO DE QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO.

I – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediato, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais vantajosa para o cliente.”

Disto resultou a edição, em 2015, da Súmula nº 530 pela indigitada Corte Especial: **'nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'.**

Vale dizer: a dinâmica do mercado

financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto, se totalmente fora do desvio padrão tolerável, ou se a taxa não for previamente pactuada nos casos em que o crédito é imediatamente disponibilizado.

Portanto, há clara distinção jurisprudencial entre as hipóteses de 'mútuo fechado', onde o crédito é liberado imediatamente ao mutuário, e a de 'mútuo aberto', onde a linha de crédito fica disponível, mas a utilização é paulatina e a critério do beneficiário.

Por outro lado, quanto aos **mútuos fechados**, caso do contrato revisando, não obstante a ausência de limite para a contratação dos juros remuneratórios, por vezes as instituições financeiras pactuam determinada taxa mensal cuja projeção não corresponde à anualizada (efetiva, dentro do jargão financeiro). Vale dizer: se houve pacto de juros que não corresponde à projeção linear de 12 meses mensais básicos, pouco importa o método de amortização do mútuo, pois não se pode considerar ocorrida capitalização indevida no pagamento das parcelas mensais (artigos 354 do Código Civil de 2002 e 993 do de 1916), que é a mesma situação da utilização da Tabela Price (ou GAUSS), cuja legalidade é reconhecida. E a forma de contratação obedece ao disposto no artigo 52, inciso II, do C.D.C. e Circular BACEN nº 2.936, de 14 de outubro de 1999.

Aliás, no julgamento do **REsp 973.827**, também sob o rito do artigo 543-c do C.P.C. anterior, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento que a previsão de taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal supre a necessidade de cláusula expressa autorizando a capitalização dos juros.

Desta forma, a taxa anual equivalente de **24,31%** (fls. 42, item 'F.4'), que pode ser considerada razoável em relação a outras operações financeiras de crédito direto ao consumidor, prevalece sobre o respectivo referencial mensal (1,83%).

Assim, na operação de crédito mencionada, as taxas de juros foram explicitadas e estavam adequadas ao cenário macroeconômico brasileiro da época, não havendo que se falar em alguma limitação ou recálculo,

segundo o repertório reproduzido linhas acima.

2.3 — DAS TARIFAS/DESPESAS ADMINISTRATIVAS

O exame da legalidade da cobrança das chamadas 'tarifas administrativas', ou seja, aquelas relativas às despesas externas ao mútuo celebrado, foi submetido ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.251.331/RS**, com voto condutor da Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada no dia 28/08/2013, na qual ficaram sedimentadas as seguintes teses:

"A — Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

B — Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

C — Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF), por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."

E desse pressuposto jurisprudencial o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 565 e 566, com os seguintes verbetes:

Súmula 565: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No que tange à cobrança das despesas de registro de contrato, de avaliação de bem e aos serviços de terceiros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, com voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo (**Tema 958**), julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação

do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Finalmente, no REsp nº 1.639.320/SP, também com voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou-se as teses do **Tema 972** (gravame eletrônico, seguro de proteção financeira e descaracterização de mora), em julgamento realizado em 17/12/2018, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de

entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Colocadas tais premissas, se constata que a cédula revisanda foi emitida em **02/12/2023** (fls. 42, item 'I'), portanto, **depois** da vigência das citadas Resoluções CMN 3.518/2007 e 3.954/2011.

Em relação à despesa de 'registro do contrato no órgão de trânsito' (R\$ 283,16; item 'B.9'), não há qualquer ilicitude, segundo as teses firmadas no REsp 1.578.533/SP reproduzidas acima. No entanto, a prova da 'onerosidade' deve ser produzida por quem alega e não é hipossuficiente para esse fim e em momento posterior ao da contratação, eis que tais serviços decorrem da necessidade de estabelecer o montante da garantia fiduciária e o cadastro da sua propriedade na repartição de trânsito, exigência que advém do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Vale apontar, aliás, que o CRLV emitido no nome do mutuário firma a presunção do cadastro junto ao órgão de trânsito (fls. 134).

Já a tarifa de avaliação do bem (R\$ 676,00; item 'D.2'), pelo mesmo critério, deveria ter sido objeto de demonstração de execução do respectivo laudo de avaliação por empresa especializada, o que não é suprido pelo formulário de fls. 135/136 preenchido na própria revendedora, de modo que deve ser expurgada, com repetição simples do respectivo valor, compensável no saldo devedor em aberto.

Assim, somente essa despesa de avaliação do bem deve ser objeto de expurgo no contrato.

2.4 – DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

No contrato revisando houve a adesão pela parte autora para a chamada 'proteção financeira', na modalidade 'prestamista', com o prêmio total de R\$ 2.017,44 a ser diluído nas parcelas mensais, a ser administrado pela ITAÚSEGUROS S/A., pertencente ao mesmo holding da instituição financeira ré (fls. 42, item 'B.6').

Vale dizer que a modalidade de seguro de proteção financeira, de natureza híbrida, é largamente utilizada no sistema bancário, principalmente nos mútuos habitacionais, pois sua função é garantir o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do mutuante, fungível ou infungível, situação bem distinta quando o objeto do contrato é apenas prestação de serviços.

No entanto, essa Colenda Câmara tem se posicionado no sentido de que a instituição financeira, no ato da celebração do contrato, garanta a liberdade do financiado em aderir às coberturas securitárias, inclusive indicando seguradoras da sua preferência, até mesmo para possível endosso de apólices anteriores. Não basta apor assinalar um 'x' na proposta se o consumidor não estiver suficientemente esclarecido, se possível, com a gravação do ato (simples com webcams). Nesse sentido, voto anterior deste subscritor:

"CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao afastamento dos juros capitalizados, das tarifas de avaliação, de registro de contrato e do seguro prestamista - Ação julgada parcialmente procedente, afastando somente a cobrança do seguro - Insurgência pela financeira, defendendo a regularidade da contratação - Descabimento - Seguro prestamista vinculado ao contrato que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado ao consumidor o direito de escolha acerca da seguradora eleita, não se prestando a tanto mero campo para ser demarcado com "x" para sim ou para não - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo

de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC - Precedentes - Sentença mantida - Honorários recursais indevidos no caso Recurso desprovido." (Apelação n. 1000533-33.2020.8.26.0424, Des. Rel. Jacob Valente, j. 30.09.2021).

Vale destacar, ainda, os apontamentos que o Des. Tasso Duarte trouxe no seu voto durante o julgamento da Apelação nº 1015777-63.2021.8.26.0554, julgada em 27/03/2022:

"...Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, é inverossímil a tese de imposição do seguro como condição do financiamento, pois o Apelante teve a opção de contratar ou não o seguro ofertado pela Apelada, tanto que celebrada a apólice em instrumento apartado do mútuo, assinado pelo consumidor (fls. 316/317).

Não há prova, entretanto, de que a Apelada lhe assegurou a liberdade de escolher contratar o seguro com seguradora de sua preferência, sendo irrelevante a simples coleta da assinatura do consumidor em termo de adesão apartado do financiamento"

Evidentemente não se pode confundir a autonomia da vontade, que respeita a correlação existente entre o querer do sujeito e a sua manifestação exterior (declaração, ato), com a autonomia privada, princípio de direito privado que corresponde, como visto, ao poder do sujeito de criar e submeter-se a regras particulares.

O contrato de seguro, cuja adesão foi feita por mero 'check' por meio do preenchimento do item B.6 (fls. 41), sem que qualquer evidência de que a

respectiva proposta copiada as fls. 137/138, assinada 'remotamente', por sua cláusula 6.2, tenha sido, realmente, submetida previamente ao exame do segurado, de fato não pode ser presumido excessivamente oneroso ou contrário a boa-fé ao fim que se destina. No entanto, era ônus da instituição financeira demonstrar, efetivamente, que foi dada oportunidade para a parte autora indicar seguradora da sua preferência, antes de oferecer o pacote a ser aderido.

A prática, sem essas salvaguardas, é considerada venda casada, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a adesão é considerada nula, devendo o valor do prêmio ser restituído, permitida a compensação com eventual saldo devedor ou se houve pagamento de algum sinistro.

As repetições de valores, tanto aqui quanto no tópico anterior devem ser 'simples', eis que a cobrança decorre de presumida boa-fé, decorrente da aplicação de cláusula contratual somente revista em decisão judicial.

2.5 – DA SUCUMBENCIA

O artigo 85 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei 14.365/2022, assim estabelece:

“§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A - Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 11 - O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para a fase de conhecimento.

§ 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Notadamente, como o recurso da parte autora será parcialmente provido, mas permanecendo o decaimento em maior extensão [(R\$ 676,00^(avaliação) + R\$ 2.017,44^(seguro)) / R\$ 35.882,77^(valor da causa) = 7,5% ⇔ 82,5% vencida], a verba honorária final será de sua integral responsabilidade, conforme regra do artigo 86, parágrafo único, do C.P.C., ficando aqui estabelecida em 12% (doze pontos percentuais) sobre o valor atribuído à causa. Deve ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C..

2.6 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para o expurgo da tarifa cobrada a título de 'avaliação do bem' e da despesa de seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestamista, conforme tópicos anteriores.

3 - Destarte, nos termos acima especificados, **dá-se provimento parcial ao recurso da parte autora.**

JACOB VALENTE
Relator